PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 03/12

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal, contendo o plano de carreira e a tabela de cargos e vencimentos do Magistério Público Municipal de Bertioga, e dá outras providências.

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º O Estatuto do Magistério Municipal, incluindo o plano de carreira, cargos e vencimentos do Magistério Público Municipal, é o estabelecido por esta Lei Complementar, em consonância com os princípios básicos, instituídos pela Legislação vigente.

Parágrafo único. Aplica-se inteiramente aos integrantes do magistério público o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em tudo quanto não for expressamente modificado ou excepcionado por esta lei complementar, em particular direitos, deveres, vantagens funcionais e regras referentes ao regime jurídico.

Art. 2º Fica assegurado aos profissionais da Carreira do Magistério Público Municipal:

I – o ingresso na Carreira exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado;

III – evolução funcional na carreira por promoção ou progressão;

IV – vencimento Padrão do Cargo conforme o grau de responsabilidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei complementar estão nela abrangidos os profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou a de especialista em educação.

Art. 3º Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I – Plano de Carreira: conjunto de diretrizes e normas que informam, disciplinam e estabelecem a estrutura do quadro de pessoal do Magistério Municipal e a progressão e evolução funcional, e as respectivas remunerações;

II – Carreira: organização do Quadro do Magistério em classes e de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista as habilitações profissionais, a evolução funcional entre os cargos que compõem cada classe, suas atribuições e os níveis de responsabilidade, a complexidade das tarefas, a experiência mínima exigida para o desempenho do cargo;

III – Quadro: é o conjunto de Classes, docentes e Especialistas em Educação, que compõem a Carreira do Magistério Público Municipal;

IV – Classe: é o conjunto de Cargos da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade de suas atribuições;

V – Cargo do Magistério: aqueles que integram as Classes do Quadro do Magistério de maneira não isolada;

VI – Nível: é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de cada classe do Magistério Público Municipal;

VII – Grau: é o elemento representado por letras do sistema alfabético e indica a posição progressiva que o servidor percorrerá em todas as Promoções do cargo;

VIII – Faixa de vencimento: é o elemento representado por algarismos romanos que indica posição horizontal, conforme as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do cargo de atuação, comprovada pelo servidor, de acordo com os critérios desta lei complementar;

IX – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

X – Docente: profissional titular de cargo que integra a Classe de Docentes com habilitação específica para exercício da atividade de ensino no campo da Educação;

XI - Especialista em Educação: o profissional titular de cargo que integra a Classe dos Especialistas em Educação, tendo exercido docência de, no mínimo, de 03 (três) anos no setor privado ou público, e possuindo a respectiva qualificação, para: supervisão escolar, administração escolar e orientação/ coordenação pedagógica.

TÍTULO II
Da Carreira do Magistério

CAPÍTULO I
Dos Princípios Básicos

Art. 4º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos, além dos estabelecidos na legislação em vigor:

I – habilitação profissional: condição essencial que habilita ao exercício do Magistério por meio de comprovação da titulação específica em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – piso remuneratório profissional definido por esta lei complementar para as classes e seus cargos;

IV – progressão no cargo, que é a forma de evolução funcional mediante promoções que integram as classes de docentes e de especialistas de educação, observadas as exigências mínimas;

V – promoção, que é a forma de evolução funcional de um cargo para o outro, dentro da mesma classe ou de uma classe para outra, prevista nesta lei complementar.

CAPÍTULO II
Da Estrutura das Classes e dos Cargos

Art. 5º A estrutura das classes do Magistério Público Municipal se integra dos cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei complementar.

Art. 6º As classes do Magistério Público Municipal se configuram da seguinte forma:

I - Classe dos Docentes:

a) Professor de Primeira Infância e Professor de Desenvolvimento Inicial;

b) Professor de Educação Básica I;

c) Professor de Educação Básica II:
1. Arte;
2. Educação Física Escolar; e
3. Educação Especial Inclusiva.

d) Educador – a ser extinto na vacância dos cargos.

II – Classe dos Especialistas em Educação:

a) Orientador Educacional;

b) Coordenador pedagógico, com experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de docência.

c) Assistente de diretor de escola, com experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de docência;

d) Diretor de escola com experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de docência;

e) Supervisor de ensino, com experiência de, no mínimo, 5 (cinco) anos de especialista em educação em direção de escola;

Art. 7º Compreende – se por Classe:

I – para os docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação, categorias diversas e evolução funcional aos titulares de cargo egressos de concurso público na classe.

II – para os Especialistas em Educação: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa e evolução funcional aos titulares de cargo egressos de concurso público na classe.

CAPITULO III
Do Campo de Atuação e dos Níveis dos Cargos

Seção I
Dos campos de atuação

Art. 8º O profissional do Magistério Público Municipal deverá atuar dentro da modalidade de ensino na forma como segue:

I – Classe dos Docentes:

a) Professor de Desenvolvimento Inicial e Professor de Primeira Infância – 40 horas: atuará como titular de cargo na Educação Infantil I a III, em Núcleo de Educação Infantil ou escolas que ofereçam essa modalidade de Ensino e, substituir o Professor de Educação Básica I e corresponde ao Nível 1, do Anexo II, desta lei complementar;

b) Professor de Educação Básica I (em extinção na vacância) – 24 horas: atuará na educação Infantil IV ao VI, nas séries iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano); e corresponde ao Nível 2, do Anexo II, desta lei complementar;

c) Professor de Educação Básica I – 40 horas: atuará nas séries iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º Ano) e na educação Infantil IV ao VI; e corresponde ao Nível 2, do Anexo II, desta lei complementar;

d) Professor de Educação Básica II – 40 horas: atuará nas áreas específicas do Ensino Fundamental (1º Ano ao 5º Ano) e Educação Infantil, corresponde ao Nível 3, do Anexo II, desta lei complementar;

e) Professor de Educação Básica Indígena – 40 horas: aquele que nomeado para o cargo em comissão, de acordo com a Legislação Municipal especifica para o atendimento da modalidade de Educação Indígena com função de docência no Ensino Fundamental e Educação Infantil, na forma da Legislação Federal, Estadual e Municipal, especificas;

f) Educador – 40 horas – corresponde ao Nível 4, do Anexo II, desta lei complementar, a ser extinto na vacância;

II – Classe dos Especialistas em Educação:

a) Orientador Educacional – 40 horas: atuará na Educação Infantil e Ensino Fundamental com a função de orientação educacional entre a escola e comunidade em torno a Unidade de Ensino e corresponde ao Nível 5 do Anexo II desta lei complementar.

b) Coordenador Pedagógico - 40 horas: – atuará em todos os níveis de ensino no que tangem a parte de planejamento, orientação pedagógica e educacional nas Unidades Escolares e corresponde ao Nível 5, do Anexo II, desta lei complementar;

c) Assistente de Diretor de Escola – 40 horas: atuará na administração escolar, planejamento, orientação pedagógica e educacional da Unidade Escolar, em horário acordado com o Diretor de Escola, podendo substituí-lo em caso de vacância de cargos e/ou criação de cargos livres ou no seu impedimento legal e corresponde ao Nível 6, do Anexo II, desta lei complementar;

d) Diretor de Escola – 40 horas: atuará na administração escolar e pedagógica da Unidade de Ensino e corresponde ao Nível 7, do Anexo II, desta lei complementar;

e) Supervisor de Ensino – 40 horas: atuará na supervisão de ensino das Unidades Escolares, quanto à supervisão, orientação pedagógica, administrativa e corresponde ao Nível 8, do Anexo II, desta lei complementar.

§ 1º. As Escolas Municipais terão, pelo menos, 1 (um) Coordenador Pedagógico e 1 (um) Orientador Educacional titulares de cargo que deverão atender, alternadamente, a todos os turnos de funcionamento.

§ 2º Em qualquer, unidade de ensino em que o número de classes for igual ou superior a 20 (vinte), o Executivo poderá criar a função gratificada de Coordenador Pedagógico, acrescentando-se as respectivas quantidades ao quadro de pessoal.

§ 3º As Escolas Municipais acima de 10 (dez) classes terão, pelo menos, 01 (um) titular de cargo de Assistente de Diretor de Escola.

§ 4º Em qualquer unidade de ensino em que o número de classes for igual ou superior a 30 (trinta), o Executivo poderá criar a função gratificada de Assistente de Diretor de Escola, acrescentando – se as respectivas quantidades ao quadro de pessoal e dar-se-á por indicação do Diretor de Escola ao profissional da Classe dos Docentes da Unidade Escolar, desde que devidamente habilitado e homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção II
Das Atribuições Básicas dos Cargos

Art. 9º São atribuições básicas do cargo de Professor de Desenvolvimento Inicial e do de Professor de Primeira Infância:

I – participar da elaboração, implementação e avaliação do Projeto Pedagógico da unidade educacional, bem como das demais atividades do processo educativo, em reuniões de equipe, mantendo o espírito de cooperação e solidariedade, visando a interação da escola família e comunidade e a melhoria da qualidade no atendimento às crianças;

II – planejar, coordenar, executar, registrar e avaliar as atividades pedagógicas, de forma a promover o desenvolvimento integral da criança, promovendo o acesso das crianças aos materiais necessários às suas experiências de exploração do mundo, da comunicação, da expressividade e de conhecimento de si;

III – acompanhar e orientar as crianças durante as refeições, estimulando a aquisição de bons hábitos alimentares, auxiliando as crianças menores na ingestão de alimentos na quantidade e forma adequada, bem como, observado os critérios estabelecidos, oferecer mamadeira aos bebês, tomando o devido cuidado com o regurgito, dentre outros;

IV – responsabilizar-se pela estimulação, cuidados, observação, e orientação às crianças na aquisição de hábitos de higiene, bem como dar atendimento à necessidade de troca de fraldas, banho, escovação de dentes e demais procedimentos relativos à preservação da saúde;

V – observar o comportamento das crianças durante o período de repouso e no desenvolvimento das atividades diárias, prestando assistência

imediata, quando necessário e/ou relatando as ocorrências não rotineiras à Chefia Imediata, para providências subseqüentes.

VI – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 10. São atribuições básicas do cargo de Professor de Educação Básica I:

I – auxiliar nas atividades recreativas das crianças, incentivando as brincadeiras em grupo, para estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas;

II – elaborar o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizando, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

III – ministrar as aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos do curso primário, aplicando testes, provas e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento do aluno;

IV – elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, para manter um registro que permita dar informações à diretoria da escola e aos pais;

V – organizar e promover solenidades comemorativas, jogos, trabalhos manuais, para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;

VI – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 11. São atribuições básicas do cargo de Professor de Educação Especial Inclusiva:

I – participar da elaboração, implementação e avaliação do Projeto Pedagógico da Escola, bem como das demais atividades do processo educacional, visando a melhoria da qualidade da educação;

II – elaborar o Plano de Ensino norteando-se pela proposta curricular estabelecida no Projeto Pedagógico, que promova o desenvolvimento global das crianças nas atividades da vida diária, na higiene pessoal, na socialização, na linguagem oral e escrita, na coordenação motora ampla, nos esquemas corporais e noções espaciais e temporais, nas noções de quantificação, seriação, operações, medidas e classificação;

III – planejar e ministrar as aulas, registrando os objetivos e atividades, tendo em vista a efetiva aprendizagem de todos os alunos;

IV – participar de reuniões pedagógicas com equipe multiprofissional e outros funcionários, de eventos e reuniões com os pais;

V – responder pelo desenvolvimento do processo sócio-educativo dos alunos, através de atividades de lazer, esporte e cultura, estabelecendo vínculo de confiança, respeito e responsabilidade, estimulando seu desenvolvimento integral;

VI – orientar os alunos nas questões relativas às rotinas diárias, com o intuito de preservar a integridade física e mental;

VII – criar alternativas para superar as práticas discriminatórias visando uma educação de qualidade para todos os alunos e a acessibilidade às crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII – adequar a prática em sala de aula de acordo com a diversidade existente, contemplando as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais, possibilitando o desenvolvimento de inserção ao meio através de atividades de vida autônoma, tecnologia acessiva, orientação e mobilidade, adequação e produção de materiais didáticos e pedagógicos, comunicação alternativa e outros;

IX – ministrar o ensino da Língua Brasileira de Sinais e sistema Braille;

X – participar das atividades de formação continuada, oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional;

XI – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 12. São atribuições básicas do cargo de Professor de Arte:

I – participar da elaboração, implementação e avaliação do Projeto Pedagógico da Escola, bem como das demais atividades do processo educacional, visando a melhoria da qualidade da educação;

II – elaborar o Plano de Ensino, norteando-se pela proposta curricular estabelecida no Projeto Pedagógico;

III – planejar e ministrar as aulas, registrando os objetivos e atividades, tendo em vista a efetiva aprendizagem de todos os alunos;

IV – participar de reuniões pedagógicas com a equipe escolar e outros funcionários, de eventos e reuniões com os pais;

V – incentivar o desenvolvimento da criatividade e conseqüentemente a imaginação, a capacidade crítica e a autocrítica dos alunos, além de aumentar a percepção de si mesmos e do mundo ao seu redor;

VI – promover a formação artística e estética, além de ampliar a consciência e as potencialidades, aprimorando a sua relação com o próprio meio;

VII – promover atividades artísticas, em que o aluno possa desenvolver seu conhecimento específico sobre a arte, percebendo, aprendendo, pesquisando, pensando, imaginando, recordando, sentindo, expressando e comunicando a sua percepção criativa, levando em considerações os diferentes níveis de desenvolvimento da criança e os diversos recursos didáticos necessários para esse ensino;

VIII – promover o desenvolvimento cultural dos alunos por meio de atividades internas e externas onde o aluno possa refletir sobre o que representa a criação ou a que estilo pertence uma determinada obra;

IX – possibilitar que o aluno aprenda vivenciando, produzindo, com acesso às diversas manifestações artísticas mediante situações intencionais que promovam tais oportunidades;

X – participar das atividades de formação continuada, oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional;

XI – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 13. São atribuições básicas do cargo de Professor de Educação Física Escolar:

I – participar da elaboração, implementação e avaliação do Projeto Pedagógico da Escola, bem como das demais atividades do processo educacional, visando a melhoria da qualidade da educação;

II – elaborar o Plano de Ensino, norteando-se pela proposta curricular estabelecida no Projeto Pedagógico da Escola, visando o atendimento a cada fase do desenvolvimento infantil e suas particularidades no aspecto biopsicossocial e motor;

III – planejar e ministrar as aulas, registrando os objetivos, conteúdos e atividades, tendo em vista a afetiva aprendizagem de todos os alunos;

IV – participar de reuniões pedagógicas com a equipe e outros funcionários, de eventos e reuniões com os pais;

V – promover a socialização dos conhecimentos da cultura corporal abordados na perspectiva sócio-histórico-cultural, proporcionando ao aluno a sua apreensão e reconstrução, com vistas à aquisição da autonomia;

VI – desenvolver projetos de prática esportiva de base vinculada à participação em eventos oficiais promovidos ou apoiados pela Secretaria Municipal de Educação;

VII – acompanhar os alunos em atividades extracurriculares em eventos oficiais promovidos ou apoiados pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII – apresentar projetos individuais, respeitando os conteúdos curriculares, atendendo as necessidades educacionais especiais de cada aluno;

IX – participar das atividades de formação continuada, oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional;

X – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 14. São atribuições básicas do cargo de Educador - extinto na vacância:

I – intervir nos domínios psico-sociológicos, junto a populações de risco e em situação de rua, através do desenvolvimento de ações de prevenção e de reinserção social e pessoal com vista à melhoria da qualidade de vida;

II – comprometer-se com o processo sócio-educativo das crianças e adolescentes em todas as fases, participando da elaboração, execução e avaliação do planejamento com vista ao desenvolvimento integral;

III – planejar, desenvolver e executar em conformidade com a proposta de trabalho do programa, atividades lúdicas, pedagógica, sociais e culturais para o público alvo de crianças, jovens, adolescentes, famílias, idosos e pessoas com deficiência;

IV – orientar e acompanhar as crianças e os adolescentes em suas rotinas diárias como: alimentação, higiene pessoal e ambiental e organização do ambiente, incentivando a aquisição de hábitos saudáveis e autonomia que contribuam com o desenvolvimento de competências para ser e conviver;

V – promover a segurança das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade em atividades internas e externas, conforme previstas no planejamento sócio-educacional intervindo em situações que ofereçam riscos;

VI – participar das atividades de formação continuada, oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional;

VII – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 15. São atribuições básicas do cargo de Orientador Educacional:

I – oportunizar a visão criativa do profissional, na conscientização dos pais no dever de participar ativamente nas atividades escolares;

II – despertar nos educadores, pais e professores, a necessidade da observação em todos os momentos da vida da criança;

III – comprometer-se com o processo sócio-educativo das crianças e adolescentes em todas as fases, participando da elaboração, execução e avaliação do planejamento com vista ao desenvolvimento integral;

IV – sugerir programa de ação integrada entre pais, professores, orientadores educacionais que fortaleça a responsabilidade de todos na ação conjunta da educação;

V – desenvolver junto ao educando um trabalho de adaptação dos mesmos no ambiente escolar;

VI – desenvolver nos educandos, atitudes de otimismo e admiração com o mundo que os cerca;

VII – propiciar atividades que favoreça a socialização, a confiança em si e nos outros, a iniciativa e a criatividade dos educandos;

VIII – observar os educandos quanto às suas peculiaridades de comportamento e temperamento, com a cooperação dos professores;

IX – orientar e acompanhar as crianças e adolescentes em suas dificuldades de aprendizagem com vista à inclusão social e a superação da desigualdade e da pobreza;

X – realizar serviço integrado com a Equipe Pedagógica, visando o acompanhamento do rendimento escolar do aluno;

XI – participar dos Conselhos de Classe dando aconselhamento psicopedagógico oferecendo e coletando informações;

XI – propor atividades que favoreçam as relações interpessoais, aluno x professor e aluno x aluno e demais elementos da escola;

XII – selecionar atividades e desenvolvê-las atendendo as necessidades dos alunos para melhor conhecimento de si e do grupo;

XIII – participar das atividades de sondagem para a elaboração do diagnóstico da população escolar e da comunidade;

XIV – assistir ao aluno individualmente ou em grupo em sessões programadas e sistemáticas;

XV – promover e/ou participar de reuniões e/ou sessões de estudo com professores;

XVI – participar e acompanhar a execução de projetos e atividades especiais desenvolvidas na escola, oriundos de órgãos superiores;

XVII – manter-se atualizado em assuntos educacionais;

XVIII – participar de capacitação, atualização, cursos, debates, trocas de experiências, planejamento e elaboração de material didático-pedagógico visando ao aprimoramento profissional;

XIX – orientar e acompanhar as crianças e adolescentes em suas dificuldades de aprendizagem com vista a inclusão social e a superação da desigualdade e da pobreza;

XX – realizar diferentes atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança e do adolescente em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma, de modo a garantir a integração/inclusão de todas as crianças e adolescentes;

XXI – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 16. São atribuições básicas do cargo de Coordenador Pedagógico:

I – apoiar os profissionais das atividades da sua área de atuação, promovendo a integração dos elementos do corpo docente, através de reuniões periódicas e/ou de Horas de Trabalho Pedagógico – HTP, acompanhando o trabalho pedagógico e estimulando os professores, sendo o elo entre o corpo docente e a direção escolar;

II – conduzir o professor à reflexão da sua prática, gerando, assim, questões para o debate constante sobre a formação continuada docente;

III – coordenar a implantação coletiva da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, definindo, em conjunto com a direção da escola e o corpo docente, os métodos a serem utilizados para a aquisição da aprendizagem e sua avaliação, de acordo com o sistema adotado pela Secretaria de Educação do Município;

IV – auxiliar a resolver problemas de disciplina dos estudantes;

V – colaborar na elaboração e na execução do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica;

VI – planejar e coordenar as reuniões pedagógicas e as Horas de Trabalho Pedagógico – HTP, participar dos Conselhos de Classe e Ano, Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres;

VII – controlar os registros do processo de ensino – aprendizagem, de acordo com as diretrizes da política educacional do Município, respeitada a legislação vigente;

VIII – participar do processo de avaliação e recuperação do desempenho dos alunos;

IX – articular e integrar, em conjunto com a equipe e com o Conselho de Escola, as ações pedagógicas e didáticas que proporcionem o atendimento adequado aos educandos;

X – participar da integração escola-família-comunidade;

XI – executar e planejar outras atividades correlatas a função.

Art. 17. São atribuições básicas do cargo de Assistente de Diretor de Escola:

I – assessorar o Diretor da Escola no planejamento e na execução do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica;

II – substituir o Diretor nas suas ausências e no seu eventual impedimento;

III – assessorar o Diretor da Escola em todas as reuniões com os professores e demais funcionários da Unidade Escolar;

IV – participar da integração escola-família-comunidade;

V - Viabilizar o acesso do educando às informações de conhecimento global, em relação aos vários segmentos profissionais;

VI – viabilizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando-os ao atendimento especializado, quando necessário;

VII – participar do processo de avaliação e recuperação do desempenho dos alunos;

VIII – assessorar o Diretor de Escola no acompanhamento da alimentação servida na escola;

IX - auxiliar o Diretor nas providências necessárias ao bom andamento da Unidade Escolar;

X – manter rigorosamente atualizada a documentação pertinente ao bom desenvolvimento da Unidade Escolar.

XI – executar e planejar outras atividades correlatas a sua função.

Art. 18. São atribuições básicas do cargo de Diretor de Escola:

I – atuar como Diretor da Escola sob a sua responsabilidade, orientando e acompanhando o desenvolvimento das ações pedagógicas e administrativas;

II – atuar como participante na integração da Rede Municipal de Ensino, em seus aspectos administrativos e pedagógicos;

III – Cumprir as normas legais e as determinações dos órgãos superiores;

IV – atuar como participante na implementação da política educacional e na elaboração do Plano Gestor da Secretaria Municipal de Educação;

V – atuar como participante na elaboração da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar e do Plano de Gestão Escolar;

VI – dirigir, assessorar, acompanhar, avaliar e controlar os processos educacionais e administrativos;

VII – responsabilizar-se por informar ao Supervisor de Ensino, as condições de funcionamento e demandas da Escola sob a sua Direção, bem como os efeitos da implementação da política educacional;

VIII – administrar situações de conflitos no sentido de melhorar as relações humanas e profissionais no interior da escola e com a comunidade escolar;

IX – acompanhar a orientação técnica e pedagógica da equipe escolar e providenciar a correção de falhas administrativas e pedagógicas;

X – acompanhar as atividades pedagógicas desenvolvidas na Escola, analisando os progressos e as dificuldades e participando na elaboração de propostas alternativas, com vistas a atingir os objetivos de aprendizagem pelos alunos;

XI – estimular a equipe escolar a propor estratégias de articulação entre os anos que compõem os níveis da Educação Básica: Infantil, Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

XII – verificar as atividades administrativas, visando à garantia do cumprimento das normas legais.

Art. 19. São atribuições básicas do cargo de Supervisor de Ensino:

I – coordenar o processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos de Estudo e dos Regimentos Escolares;

II – investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade;

III – supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

IV – velar o cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino;

V – assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com

todos os segmentos da Comunidade Escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

VI – promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação.

VII – emitir parecer concernente à Supervisão Educacional;

VIII – acompanhar estágios no campo de Supervisão Educacional;

IX – planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional;

X – propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

XI – promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola.

XII – assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes à ação pedagógica.

XIII - Executar e planejar outras atividades correlatas a sua função.

Seção III
Do concurso público

Art. 20. Os concursos públicos de provas e títulos para ingresso reger-se-ão por normas fixadas em editais publicadas na imprensa oficial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da primeira prova, após esgotadas as possibilidades de Evolução Funcional, e dentre outras condições estabelecerão:

I – condições de escolaridade para provimento do cargo, na forma desta lei complementar;

II – natureza e conteúdo das provas e os títulos aceitáveis;

III – critérios de julgamento e classificação, e eventual recorribilidade;

IV – prazo de validade do concurso de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

V – valor das provas;

VI – valor dos títulos.

Art. 21. Os títulos de graduação e pós-graduação exigidos nos concursos públicos para o Magistério público municipal somente serão aceitos se reconhecidos pelo Ministério da Educação, e ali registrados.

Art. 22. Os concursos públicos serão preferencialmente terceirizados e licitados para a contratação de instituições especializadas em sua realização.

CAPITULO IV
Da Carreira do Magistério e da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Seção I
Da Carreira do Magistério

Art. 23. A carreira do Magistério Público Municipal é o conjunto das possibilidades de ascensão profissional dos membros do Magistério, e se dá pelo exercício de alguma das formas de evolução funcional:

I – Promoção na mesma classe;

II – Promoção de uma classe para outra;

III – Progressão.

Subseção I
Da promoção na mesma classe.

Art. 24. A evolução funcional por promoção é a passagem de um cargo para o outro imediatamente superior dentro da mesma classe, e deverá obedecer ao disposto nesta lei complementar, a ser disciplinada em regulamento e observados os seguintes critérios, por ordem de preferência:

I – para os docentes:

a) O maior tempo de efetivo exercício na classe dos docentes;

b) diplomas e certificados de:
1. cursos de pós-graduação;
2. cursos de graduação;
3. cursos de formação continuada promovidos ou patrocinados pelos órgãos técnicos oficiais.

II – para os Especialistas em Educação:

a) O maior tempo de efetivo exercício na classe dos Especialistas em Educação;

b) diplomas e certificados de:
1. cursos de pós-graduação;
2. cursos de graduação;
3. cursos de formação continuada promovidos ou patrocinados pelos órgãos técnicos oficiais.

Art. 25. No primeiro dia útil de outubro de cada ano deverá ser fixado na Secretaria Municipal de Educação e publicado no Boletim Oficial do Município o edital com a relação dos cargos vagos existentes na Rede Municipal de Ensino, com prazo para inscrição e relação dos documentos necessários para a promoção, conforme o disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único. A promoção depende de inscrição, pelo interessado, nas condições estabelecidas pelo ato de convocação.

Art. 26. O profissional promovido deverá ser enquadrado no mesmo grau ocupado anteriormente à promoção.

Subseção II
Da promoção de uma classe para outra

Art. 27. A promoção entre as classes do Magistério Público Municipal é a passagem do profissional efetivo da Classe dos Docentes para a Classe dos Especialistas em Educação, conforme disposto nesta lei complementar e a ser disciplinada em regulamento próprio mediante o processo seletivo de prova e títulos e após a realização da promoção na mesma classe.

Art. 28. O profissional promovido deverá ser enquadrado no grau A do novo cargo, respeitada a faixa anteriormente ocupada.

Subseção III
Da progressão

Art. 29. A progressão do membro do magistério dentro do mesmo cargo, é a evolução funcional dentro dos graus, designados pelas letras A à H.

Parágrafo único. O interstício mínimo para a passagem de um grau para outro grau será:

I – grau A para B: 4 (quatro) anos;

II – grau B para C: 4 (quatro) anos;

III – grau C para D: 4 (quatro) anos;

IV – grau D para E: 4 (quatro) anos;

V – grau E para F: 4 (quatro) anos;

VI – grau F para G: 5 (cinco) anos;

VII – grau G para H: 5 (cinco) anos.

Art. 30. Todos os cargos se situam inicialmente no grau A.

Art. 31. Durante todos os interstícios indicados nesta lei complementar o membro do quadro do magistério, para merecer a progressão, precisará demonstrar:

I – a soma de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de atualização e aperfeiçoamento em treinamentos, seminários, encontros, cursos, entre outros, comprovados por certificados expedidos pelo sistema educacional, vedada a sua acumulação;

II – inexistência de faltas injustificadas;

III – inexistência de pena de suspensão;

IV – inexistência de mais de 120 (cento e vinte dias) dias de licença médica.

Art. 32. A progressão incidirá sobre os seguintes percentuais do quadro de membros do Magistério:

GRAU	PERCENTUAL
A	100%
B	30%
C	25%
D	17%
E	12%
F	8%
G	5%
H	3%

Parágrafo único. A progressão de grau importará em majoração do vencimento padrão do profissional, conforme o Anexo III, desta lei complementar.

Art. 33. Além das hipóteses do artigo anterior acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de progressão:

I – as licenças e afastamentos não remuneradas por mais de dois anos;

II – os auxílios-doença no que excederem a cento e vinte dias (120) dias, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente de trabalho;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que exceder a 30 (trinta) dias;

IV – qualquer afastamento para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 34. As progressões terão vigência a partir do mês seguinte ao em que o profissional completar os requisitos desta lei complementar.

Seção II
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 35. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertioga, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, e a final expedir a classificação final dos inscritos.

§ 1º A Comissão será integrada por 12 (doze) membros, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Finanças;

III – 01 (um) representante dos profissionais do Magistério para cada um dos cargos das Classes, a saber:

a) Professor de Desenvolvimento Inicial;
b) Professor de Primeira Infância;
c) Professor de Educação Básica I;
d) Professor de Educação Básica II;
e) Educador
f) Orientador Educacional;
g) Coordenador Pedagógico;
h) Professor de Educação Básica Indígena;
i) Assistente de Diretor de Escola;

j) Diretor de Escola;
k) Supervisor de Ensino.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os representantes dos profissionais do Magistério serão eleitos por seus pares em assembléia para tanto convocada, e elegerão seu presidente.

§ 4º A cada período de 2 (dois) anos a Comissão terá seus membros renovados integralmente.

Art. 36. A cada ocasião de promoção ou de progressão dos membros do Magistério a Comissão reunir-se-á por convocação do Secretário Municipal de Educação, e procederá as evoluções em até 120 (cento e vinte) dias, na forma e nas condições desta lei complementar.

CAPÍTULO V
Da carga horária de trabalho

Art. 37. A carga horária dos membros do Magistério será a seguinte:

I – Classe dos Docentes:

a) Professor de Desenvolvimento Inicial e Professor de Primeira Infância: 40 (quarenta) horas semanais;

b) Professor de Educação Básica I (cargo em extinção): 24 (vinte e quatro) horas semanais;

c) Professor de Educação Básica I: 40 (quarenta) horas semanais;

d) Professor de Educação Básica II: 40 (quarenta) horas semanais;

e) Educador – a ser extinto na vacância dos cargos: 40 (quarenta) horas semanais;

f) Professor de Educação Básica Indígena: 40 (quarenta) horas semanais, conforme legislação Municipal específica.

II – Classe dos Especialistas em Educação:

a) Orientador Educacional: 40 (quarenta) horas semanais;

b) Coordenador Pedagógico: 40 (quarenta) horas semanais;
c) Assistente de Diretor de Escola: 40 (quarenta) horas semanais;
d) Diretor de Escola: 40 (quarenta) horas semanais;
e) Supervisor de Ensino: 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 38. A carga horária do titular de cargo na Classe dos Docentes divide-se no mínimo 2/3 (dois terços) com horas-aula com alunos e no mínimo1/3 com horas de trabalho pedagógico, formação continuada e atividades extraclasse assim distribuídas:

I – Professor de Primeira Infância e Professor de Desenvolvimento Inicial: de 40 (quarenta) horas semanais, para a docência na Educação Infantil I, II e III (núcleos de educação infantil) e escolas de educação infantil (Infantil IV, V e VI) e de ensino fundamental (anos iniciais, nos casos de substituição), sendo 26h40min (vinte e seis horas e quarenta minutos) com atividades de docência com os educandos e 13h20min (treze horas e vinte minutos) de atividades extraclasse, dessas, 3h20min (três horas e vinte minutos) de trabalho pedagógico na unidade escolar com a equipe pedagógica, e 10 (dez) horas em formação continuada, presencial e à distância, em cursos e oficinas indicados pela Secretaria de Educação e/ou livre escolha;

II – Professor de Educação Básica I (cargo em extinção na vacância): de 24 (vinte e quatro) horas semanais, para a docência nas classes da Educação Infantil IV, V e VI (escolas ou núcleos de educação infantil e escolas de ensino fundamental) e no Ensino Fundamental (anos iniciais), sendo 16 (dezesseis) horas com atividades de docência com os educandos e; 8 (oito) 4 horas de atividades extraclasse, dessas, 3 (três) horas de trabalho pedagógico na unidade escolar com a equipe pedagógica, e 05 (cinco) horas em formação continuada, presencial e à distância, em cursos e oficinas indicados pela Secretaria de Educação e/ou livre escolha.

III – Professor de Educação Básica I: de 40 horas semanais, para a docência nas classes da Educação Infantil IV, V e VI (escolas ou núcleos de educação infantil e escolas de ensino fundamental) e no Ensino Fundamental (anos iniciais), sendo 26h40min (vinte e seis horas e quarenta minutos) horas com atividades de docência com os educandos e 13h20min (treze horas e vinte minutos) de atividades extraclasse, dessas, 3h20min (três horas e vinte minutos) de trabalho pedagógico na unidade escolar com a equipe pedagógica, e 10 (dez) horas em formação continuada, presencial e à distância, em cursos e oficinas indicados pela Secretaria de Educação e/ ou livre escolha.

IV – Professor de Educação Básica II: 40 horas semanais, para a docência nas unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, sendo 26h40min (vinte e seis horas e quarenta minutos) horas com atividades de docência com os educandos e 13h20min (treze horas e vinte minutos), de

atividades extraclasse, dessas, 3h20min (três horas e vinte minutos) de trabalho pedagógico na unidade escolar com a equipe pedagógica, e 10 (dez) horas em formação continuada, presencial e à distância, em cursos e oficinas indicados pela Secretaria de Educação e/ou livre escolha.

V – Educador – a ser extinto na vacância dos cargos: de 40 horas semanais na promoção do vínculo entre escola e comunidade, sendo 26h40min (vinte e seis horas e quarenta minutos) horas com atividades com as crianças, jovens e adolescentes e 13h20min (treze horas e vinte minutos) de atividades extraclasse, dessas, 3h20min (três horas e vinte minutos) de trabalho pedagógico na unidade em que estiver lotado, e 10 (dez) horas em formação continuada, presencial e à distância, em cursos e oficinas indicados pela Secretaria de Educação e/ou livre escolha.

VI – Professor de Educação Indígena – 40 horas semanais, para a docência nas unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental indígenas, sendo 26h40min (vinte e seis horas e quarenta minutos) horas com atividades de docência com os educandos e 13h20min (treze horas e vinte minutos) de atividades extraclasse, dessas, 3h20min (três horas e vinte minutos) de trabalho pedagógico na unidade escolar com a equipe pedagógica, e 10 (dez) horas em formação continuada, presencial e à distância, em cursos e oficinas indicados pela Secretaria de Educação e/ ou livre escolha.

§ 1º As horas de atividades extraclasse corresponderão a 1/3 (um terço) do total da carga horária semanal com os alunos, e serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria de Educação e da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com as orientações da Secretaria de Educação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar quando necessário, de acordo com a Política Educacional do Município, até 2 (duas) das horas das atividades extraclasse destinadas à formação continuada, presencial e à distância, em cursos e oficinas indicados pela Secretaria de Educação, nunca excedendo a mais de uma convocação bimestral.

§ 3º A hora aula será de máximo 60 (sessenta minutos) para os docentes.

Art. 39. Ao titular de cargo das classes do quadro do Magistério que não esteja em acúmulo lícito de cargo, emprego ou função pública, será concedido o abono de dedicação exclusiva, que implica no impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública.

CAPÍTULO VI

Da Lotação, da Remoção e da Permuta entre Escolas

Seção I
Da Lotação

Art. 40. Lotação é a ocupação da vaga numa unidade de ensino pelo Docente e pelo Especialista em Educação, que dela se torna titular, e se dará na forma prescrita nos respectivos editais.

Parágrafo único. Todo membro do Magistério Público Municipal deverá ter uma sede fixa no ato da posse, e em caso de impossibilidade o profissional poderá, em caráter temporário, atuar como substituto na rede municipal de ensino, na condição de profissional sem sede.

Art. 41. Ao final de cada ano, após publicada a relação dos cargos vagos na Secretaria Municipal de Educação, todos os profissionais sem sede deverão participar da atribuição das vagas, observada a ordem do concurso público de ingresso.

Parágrafo único. O profissional adido será automaticamente inscrito no processo de escolha de classe, anteriormente à remoção de final de ano. O profissional sem sede fixará sede de acordo com as vagas remanescentes.

Art. 42. As portarias de designações e fixação das sedes serão publicadas na imprensa oficial do Município.

Seção II
Da Remoção

Art. 43. Remoção é o ato em que o profissional titular de cargo do Magistério Público Municipal transfere o seu local de trabalho de uma unidade de ensino para outra.

§ 1º O concurso de remoção será realizado após, esgotadas todas as possibilidades de fixações de sedes, dos integrantes do Magistério Público Municipal que se encontrarem na condição de adidos.

§ 2º A fixação de sede para os profissionais sem sede somente será realizada após o concurso de remoção.

Art. 44. A remoção dos integrantes das classes do Magistério Público Municipal processar-se-á por concurso de títulos, na forma de regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O processo de remoção será aberto apenas a servidores titulares de cargos com sede fixa, no mês de novembro de cada ano.

§ 2º O servidor removido só fará jus a nova inscrição depois de transcorrido o interstício mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 45. Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção serão estabelecidos em resolução da Secretaria Municipal de Educação, anualmente, no mês de janeiro, e observarão necessariamente:

I - tempo de serviço público municipal:

a) tempo líquido de serviço no Magistério Público Municipal anterior ao concurso público, sendo o total de dias trabalhados dividido por 100;

b) tempo líquido de serviço posterior ao concurso público na rede municipal de ensino, sendo o total de dias trabalhados dividido por 50;

II - títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

a) cursos seqüenciais, de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação;

b) licenciatura em cursos correlatos à área de educação, com exceção da pedagogia, não exigida para o exercício do cargo, tendo valor igual a 04 (quatro);

c) licenciatura em pedagogia não utilizada para o ingresso na carreira do Magistério, tendo valor igual a 05 (cinco);

d) pós-graduação *lato sensu* na área de educação, tendo valor igual a 06 (seis);

e) pós-graduação, mestrado, *stricto sensu* na área de educação, tendo valor igual a 09 (nove);

f) pós-graduação, doutorado, *stricto sensu* na área de educação, tendo valor igual a 10 (dez);

III – participação em fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico, por determinação, ou com autorização superior, sendo multiplicada a quantidade de horas certificadas por 0,01 (um centésimo). Quando o curso ou participação em fórum não especificar a carga horária, este será multiplicado por 0,005 (cinco milésimos).

IV – serão aceitos certificados de participação em fóruns e cursos freqüentados e expedidos até dois anos anteriores ao Concurso de Remoção e Atribuição do ano vigente.

Art. 46. Para efeito de desempate serão observados os seguintes critérios, pela ordem:

I – maior tempo de exercício no quadro do magistério público municipal posterior ao concurso público;

II – maior tempo de exercício no quadro do magistério público municipal anterior ao concurso público;

III – maior idade;

IV – maior prole.

Art. 47. Os resultados dos concursos de remoção serão publicados ao menos 15 (quinze) dias antes de iniciado o processo de atribuição das unidades escolares, do ano em que se iniciou o processo.

Subseção única
Da remoção por permuta entre escolas

Art. 48. A remoção por permuta entre escolas da rede municipal de ensino será concedida mediante requerimento de ambos os interessados, e deferida após aprovação pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e referendo do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º A remoção por permuta entre escolas somente poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza dentro da carreira.

§ 2º Não será autorizada permuta entre escolas ao servidor do Magistério Público Municipal que se encontrar em avaliação médica para readaptação.

I - período de estágio probatório;

II - processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VII
Dos Critérios para Escolha, Atribuição de Classes e Aulas para o ano letivo nas Unidades de Ensino

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 49. O processo de escolha, atribuição de classes e aulas deverá ocorrer com os docentes com sede fixa na unidade de ensino e os que sediarem por meio do concurso de remoção por títulos ou por permuta.

Parágrafo único. Entende-se por sede fixa a unidade de ensino em que o Professor estiver lotado.

Art. 50. Cabe ao docente titular de cargo da unidade escolar, na sua ordem de classificação, escolher a série ou a turma a ser-lhe atribuída.

Parágrafo único. Ao docente que não comparecer à escolha, pessoalmente ou representado, será atribuída a classe e o período pelo Diretor da Escola, conforme a classificação geral da unidade de ensino.

Seção II
Da Inscrição Automática

Art. 51. Para efeito de escolha e atribuição de classes e aulas para o ano letivo o Diretor da Escola considerará automaticamente inscrito o docente que já tiver sede fixa na unidade de ensino, e aqueles que obtiveram sede fixa por concurso de remoção por títulos ou por permuta, sendo que o docente deverá ter prontuário com cópia dos documentos pessoais, diplomas, certificados, fichas de freqüência referente a todos os anos de exercício na Prefeitura de Bertioga, bem como os demais documentos pertinentes à sua vida funcional.

Parágrafo único. Todos os prontuários dos docentes já sediados devem estar na secretaria da unidade escolar até o dia vinte e dois de outubro do ano respectivo, para verificação e contagem.

Seção III
Da Pontuação

Art. 52. Para efeito de contagem de tempo a apuração será até o dia 31 (trinta e um) de outubro do ano do processo, considerando-se o tempo corrido e descontando-se apenas os afastamentos relativos a licença sem vencimentos e falta injustificada.

Art. 53. Os docentes serão classificados de acordo com a somatória dos seguintes fatores:

I – tempo líquido de magistério na rede municipal de Bertioga após a posse por concurso público, sendo o total de dias trabalhados dividido por 50;

II – tempo líquido de magistério na rede municipal de Bertioga, anterior à posse no cargo efetivo, sendo o total de dias trabalhados dividido por 100;

III – tempo líquido de magistério na unidade de ensino ou na sede, sendo o total de dias trabalhados dividido por 50;

IV – o total de horas de comparecimento em horário de trabalho pedagógico – HTP.

V – a contagem de pontuação de horas de comparecimento em HTP, dos docentes constantes dos autos Mandado de Segurança n. 4152/97, impetrado, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Santos, obedecerá à proporcionalidade.

VI – Quando o total de horas estiver fracionado em trinta minutos ou mais deverá ser arredondado para uma hora.

VII – os pontos atribuídos por assiduidade geral anual, não cumulativos, contemplarão os docentes que:

a) estiverem em pleno exercício em sala de aula ou turma no período compreendido para a contagem da pontuação;

b) tiverem no máximo 20 (vinte) faltas-dias ou 160 faltas-horas no período compreendido para a contagem da pontuação.

Art. 54. Para a finalidade do inc. VII do artigo anterior não serão computadas as faltas por motivo de:

I – licença gestante;
II – licença paternidade;
III – convocação pelo TRE;
IV – convocação judicial;
V – doação de sangue;
VI – abonadas;
VII – convocação por Conselhos do Município;
VIII – acidente de trabalho;
IX – licença à adotante;
X – licença por gala;
XI – licença por nojo;
XII – licença-prêmio.

Parágrafo único - Os pontos atribuídos por assiduidade geral anual serão os seguintes:

I – 02 (dois) pontos para aqueles que tiveram no máximo 12 (doze) faltas- dias ou no máximo 96 (noventa e seis) faltas-horas anuais;

II – 01 (um) ponto para aqueles que tiveram no máximo 16 (dezesseis) faltas- dias ou no máximo 128 (cento e vinte e oito) faltas-horas anuais;

III – 0,5 (meio) ponto para aqueles que tiveram no máximo 20 (vinte) faltas-dias ou no máximo 160 (cento e sessenta) faltas-horas anuais.

Seção IV
Dos Títulos

Art. 55. Regulamento da Secretaria Municipal de Educação disciplinará a pontuação aos candidatos em função de seus títulos:

I – Doutorado na área da Educação, sendo o seu valor igual a 09 (nove);

II – Mestrado na área da Educação, sendo o seu valor igual a 08 (oito);

III – Pós-Graduação na área da Educação, sendo o seu valor igual a 06 (seis);

IV – diploma em Pedagogia, somente aos Professores que tomaram posse no cargo com Diploma do Ensino Médio – Magistério, sendo o seu valor igual a 05 (cinco);

V – outros cursos de licenciatura, em nível superior, correlatos à Educação, reconhecidos pelo MEC, sendo seu valor igual a 04 (quatro);

VI – participação em fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico, por determinação, ou com autorização superior, sendo multiplicada a quantidade de horas certificadas por 0,01 (um centésimo). Quando o curso ou participação em fórum não especificar a carga horária, este será multiplicado por 0,005 (cinco milésimos).

Parágrafo único. Os pontos atribuídos conforme este artigo serão computados cumulativamente, sem qualquer restrição.

Seção V
Da Classificação Geral

Art. 56. A classificação geral dos candidatos será resultante a somatória de pontos, em ordem decrescente, obtidas de acordo com o prescrito neste capítulo.

Art. 57. Em caso de empate serão utilizados, pela ordem, os seguintes critérios:

I – maior tempo de exercício no quadro do magistério público municipal posterior ao concurso público;

II – maior tempo de exercício no quadro do magistério público municipal anterior ao concurso público;

III – maior idade;

IV – maior prole.

Seção VI
Do Calendário das Atribuições

Art. 58. A direção da unidade de ensino deve afixar no quadro da escola a classificação geral dos docentes da unidade escolar, até o terceiro dia útil de novembro de cada ano.

Art. 59. Qualquer pedido de recurso deverá ser protocolado junto à Direção da Unidade de Ensino até o décimo dia útil do mês de novembro do ano do processo de atribuição.

Parágrafo único. Os recursos que trata o *caput* deverão ser julgados até o décimo quinto dia útil de novembro do ano do processo de atribuição.

Art. 60. As classes e aulas a serem oferecidas aos docentes são aquelas que constam no quadro da demanda para o ano letivo subseqüente até o último dia útil de outubro do ano vigente.

Art. 61. A escolha e a atribuição de classes e aulas ocorrerá no último dia letivo do ano, sendo que a Direção da unidade de ensino enviará cópia da ata de escolha e atribuição à Secretaria Municipal de Educação no subsequente dia útil.

Seção VII

Da Escolha e da Atribuição das Classes e Aulas

Art. 62. A escolha e a atribuição de classes e aulas para o ano letivo será realizada pelo Diretor ou responsável por cada escola.

Art. 63. Aos Professores de Educação Básica I em carga inferior a 30 (trinta) horas-aula semanais, determinada conforme Mandado de

Segurança n. 4152/97 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, serão atribuídas classes e turmas na forma daquela decisão.

Art. 64. Não será permitida a atribuição de classes e aulas em substituição, por motivo de licenças, para exercer outras funções, ou por qualquer outro motivo de afastamento, aos docentes.

CAPÍTULO VIII
Do sistema remuneratório e de suas fontes

Art. 65. Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério público municipal observará a Lei n. 11.494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como na Lei n. 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação, ou na legislação que as venha a substituir.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no art. 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, ou nos artigos constitucionais que os substituam.

Seção I
Do Plano de Pagamento

Art. 66. O vencimento padrão do cargo é a retribuição pecuniária do membro do magistério pelo exercício do cargo, e será a única base de cálculo para concessão de qualquer gratificação, adicional ou vantagem, na forma da Constituição Federal, art. 37, inc. XIV.

Art. 67. O vencimento padrão do docente ou do especialista em educação é aquele fixado para a classe inicial do cargo, que observará as faixas das habilitações mínimas exigidas, conforme o Anexo II e suas tabelas, todos desta lei complementar.

Art. 68. Os valores dos vencimentos padrões para os graus do quadro do magistério público municipal serão obtidos na forma do anexo III desta lei complementar.

Art. 69. As faixas de vencimentos serão designadas para os profissionais titulares dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal, representadas pelos algarismos romanos e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta lei complementar, considerando a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 70. As faixas de vencimentos da classe dos docentes são:

I – para os Professores de Desenvolvimento Inicial, para os Professores de Primeira Infância, para os Professores de Educação Básica I:

a) Faixa I – Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

b) Faixa II - Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura com graduação plena em Pedagogia ou outro curso de licenciatura plena ou graduação com licenciatura correlato a Educação; Normal Superior, nos termos da legislação vigente;

c) Faixa III - Habilitação em nível de pós-graduação, curso de especialização Lato Sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), específica na área de Educação;

d) Faixa IV - Habilitação em nível de pós-graduação, curso de especialização Strictu Senso, Mestrado específico na área de Educação;

e) Faixa V - Habilitação em nível de pós-graduação - Doutorado específico na área de Educação.

II – para os Professores de Educação Básica II (Educação física Escolar, Arte, e Educação Especial) e Educadores:

a) Faixa I – Habilitação especifica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena; Normal Superior, nos termos da legislação vigente;

b) Faixa II - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas especifica na área de Educação;

c) Faixa III – Habilitação específica em curso de pós-graduação - Mestrado,específico na área de Educação;

d) Faixa IV – Habilitação específica em curso de pós-graduação - Doutorado específico na área de Educação.

Art. 71. As faixas de vencimentos da classe dos Especialistas em Educação são:

I – Faixa I - formação em nível superior, curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação para supervisão de escola, direção de escola e coordenação pedagógica para exercer os cargos de supervisor, diretor, assistente de diretor e coordenador pedagógico, nos termos da legislação vigente;

II - Faixa II - formação em nível de pós-graduação, curso de especialização Lato - Sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, específico na área de Educação para atuar em todos os cargos desta classe;

III – Faixa III - formação em nível de pós-graduação, curso de especialização Stricto Sensu, nível de Mestrado, específico na área de Educação para atuar em todos os cargos desta classe;

IV - Faixa IV - formação em nível de pós-graduação, curso de especialização Stricto Sensu, nível de Doutorado, para atuar em todos os cargos desta classe.

Art. 72. A mudança de faixa vigorará no mês seguinte em que o profissional requerer e apresentar o diploma ou certificado de conclusão da nova titulação e pessoal.

Art. 73. A mudança da faixa de vencimento não altera o grau.

Art. 74. Os coeficientes correspondentes às faixas de vencimento dos cargos do quadro do magistério público municipal serão obtidos na forma do anexo III desta lei complementar.

Seção II
Das Vantagens

Art. 75. Além do vencimento padrão, o ocupante dos cargos das classes do quadro do magistério público municipal, fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:
a) pelo trabalho noturno;

II – adicional por tempo de serviço, sob forma de anuênio.

Parágrafo único. O vencimento padrão do cargo é a base de cálculo única para qualquer incidência das gratificações descritas neste artigo, como de qualquer outro acessório de caráter remuneratório.

Art. 76. O integrante do quadro do Magistério, enquanto atuar nas unidades escolares no período noturno fará jus à gratificação por trabalho noturno, assim considerado aquele realizado após as 19 (dezenove) horas, e corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da hora.

Art. 77. Os adicionais se incorporam ao vencimento, salvo se por expressa disposição de lei em contrário.

Art. 78. O adicional por tempo de serviço será pago à razão de 1% (um por cento), sobre o vencimento padrão, por ano de efetivo exercício no Município, sem necessidade de requerimento.

Seção III
Da remuneração por carga horária suplementar

Art. 79. A convocação para regime de carga horária suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à carga horária do ocupante titular de cargo das classes do quadro do magistério, e terá como base de cálculo, o vencimento base padrão do cargo do profissional do Magistério.

I – os afastamentos dos titulares de cargo efetivo serão substituídos por outros titulares de cargos da carreira, observados aos critérios estabelecidos nesta lei complementar.

II – caberá à Secretaria Municipal de Educação a designação do substituto nas licenças ou afastamentos que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

CAPITULO IX
Das Férias

Art. 80. O período de férias anuais dos titulares dos cargos da classe dos Docentes será de 30 (trinta) dias, a ser usufruído no mês de janeiro.

Parágrafo Único O titular de cargo da classe dos Docentes terá assegurado 15 (quinze) dias de recesso escolar, distribuídos durante o ano de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas previstos no calendário anual das unidades escolares da rede municipal.

Art. 81. As férias dos titulares dos cargos da classe dos Especialistas em Educação serão concedidas de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino, e o servidor nesse caso não faz jus aos dias de recesso.

CAPÍTULO X
Da Cessão

Art. 82. Cessão é o ato por meio do qual o ocupante titular de cargo do quadro do magistério é posto a disposição de entidades ou órgãos não integrantes da rede municipal de ensino.

§ 1º Só haverá cessão em casos excepcionais, podendo se dar com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em atendimento às necessidades especiais dos educandos, ou;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido, ou através de permuta.

§ 2º A cessão para exercício de atividades de planejamento pedagógico e administrativo, quando junto à Secretaria Municipal de Educação, não interrompe o interstício para a promoção do titular de cargo das classes do quadro do magistério, desde que haja previsão no regulamento especifico.

CAPÍTULO XI
Das Concessões

Art. 83. Além das vantagens permanecem as seguintes concessões:

I – os docentes e os especialistas em educação terão direito a 6 (seis) faltas abonadas por ano, nunca sendo mais que uma por mês.

II – os docentes e os especialistas em educação, exceto os diretores de escola e supervisores de ensino, terão direito, no ano, a 06 (seis) faltas justificadas pelo Diretor da unidade, e nunca mais que uma por mês, não podendo serem utilizadas antes ou depois de feriados e acumuladas com as abonadas;

III – os especialistas em educação: diretores de escola e supervisores de ensino terão direito, no ano, a 06 (seis) faltas justificadas pelo Chefe de Seção de Educação da Secretaria Municipal de Educação, e nunca mais que um por mês, não podendo serem utilizadas antes ou depois de feriados e acumuladas com as abonadas;

IV - serão registradas e computadas cumulativamente as ausências parciais as atividades diárias até que completem uma falta-dia no mês, e considera-se a falta-dia 1/30 (um trinta-avos) da carga horária do mês;

V – aos docentes e demais profissionais da educação com carga horária que exceda a 6 (seis) horas diárias, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de 1 (uma) hora e, salvo acordo ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas

VI – aos docentes que atuam no ensino regular, caso a jornada diária seja de no mínimo de quatro horas e no máximo de seis horas será conferido e respeitado um horário de intervalo de 15 (quinze) minutos;

VII – aos docentes que atuam no ensino em tempo integral, deverão ser concedidos os intervalos de 1 (uma) hora destinado a refeição e 15 (quinze) minutos, por período, destinado a intervalo;

VIII – aplica-se a licença-prêmio estatutária aos membros do quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Os intervalos dos incisos VI, VII e VIII não são computados na carga de trabalho, exceto os intervalos de 1 (uma) hora destinados a refeição.

CAPITULO XII
Dos Direitos, dos Deveres e das Penalidades

Seção I
Dos Direitos

Art. 84. Além dos direitos previstos no Estatuto do Servidor Público do Município de Bertioga e no Regimento Comum das Escolas Municipais de Bertioga, os integrantes do quadro do magistério municipal fazem jus a:

I – informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos pedagógicos, bem como assistência técnica destinada à melhoria de seu desempenho profissional e à ampliação de seus conhecimentos;

II – oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III – local e material técnico – pedagógico suficiente e adequado ao exercício eficaz de suas funções;

IV – remuneração de acordo com o cargo, a classe, a faixa salarial de acordo com a habilitação e enquadramento;

V – participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e das deliberações que afetam o processo educacional;

VI – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII – reunir se na unidade escolar para tratar de assuntos e interesse da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II
Dos Deveres

Art. 85. É dever do membro do Magistério Público Municipal, além das obrigações previstas em outras normas:

I – conhecer e observar as leis;

II – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação, através de seu desempenho profissional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno utilizando processos que acompanhe o progresso científico da educação;

IV – participar das atividades educacionais atribuídas por força de suas funções;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e trajado adequadamente, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e comunidade em geral;

VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII – propiciar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer – se com a eficácia do seu aprendizado;

X – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores no caso de omissão por parte da primeira;

XI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional municipal na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos da avaliação de processo ensino aprendizagem;

XIII – participar do Conselho de Escola;

XIV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

Parágrafo único. Constitui falta grave do integrante do quadro do magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência de material.

Seção III
Das penalidades

Art. 86. As penalidades aos profissionais do Quadro do magistério são as estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos de Bertioga.

CAPÍTULO XIII
Da Contratação por Prazo Determinado e da Função Gratificada

Seção I
Da Contratação por Prazo Determinado

Art. 87. Poderá ser efetuada a contratação de professores habilitados para a classe dos docentes, por prazo determinado, nos termos da legislação vigente, em caso de necessidade comprovada, após esgotadas as possibilidades de atribuições de classes e aulas para os professores da rede, a título de constituição de jornada ou carga horária suplementar, com prazo não superior ao do calendário escolar anual, nos seguintes casos:

I – comprovada inexistência de professor adido;

II – existência de aulas remanescentes que não constituam bloco suficiente para compor um cargo;

III – em casos de licenças médicas prolongadas ou de licenças prêmio do titular de cargo do Magistério Municipal;

IV – em substituição a professores afastados para exercício em função gratificada ou cargos em comissão.

Parágrafo único. A contratação por prazo determinado será realizada por meio de processo seletivo simplificado, obedecida à ordem de classificação, do cadastro de reserva e sob o regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Seção II

Da Função Gratificada

Art. 88. É criada a Gratificação de Gestão Educacional para integrantes das Classes do Quadro do Magistério Municipal em caráter de

substituição, depois de esgotadas as possibilidades de provimento entre os titulares de cargos.

Parágrafo único. Inexistindo a possibilidade de atendimento ao caput, será estendido à classe dos docentes.

Art. 89. O profissional poderá ocupar os Cargos da Classe dos Especialistas em Educação quando o titular de cargo se ausentar pelos seguintes motivos:

I – licença-prêmio;

II – licença médica;

III – ocupação de cargo em comissão;

IV – licença não remunerada;

V – cessão.

Parágrafo único. As nomeações e exonerações na forma deste artigo serão publicadas na imprensa oficial do Município, no prazo de vinte dias do ato de atribuição do cargo em substituição.

Art. 90. A Gratificação de Gestão Educacional pelo exercício dos cargos da Classe dos Especialistas em Educação do Quadro do Magistério Público Municipal, em caráter temporário, pode ser:

I – GGE I – quando o titular de cargo ocupar o cargo de Orientador Educacional ou de Coordenador Pedagógico e corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o vencimento padrão deste cargo.

II – GGE II – quando o titular de cargo ocupar o cargo de Assistente de Diretor de Escola e corresponderá a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento padrão deste cargo.

III – GGE III – quando o titular de cargo ocupar o cargo de Diretor de Escola e corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento padrão deste cargo.

IV – GGE IV - quando o titular de cargo ocupar o cargo de Supervisor de Ensino e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento padrão deste cargo.

§ 1º As gratificações previstas neste Capítulo não se incorporam ao vencimento.

§ 2º O docente ou o especialista em educação, quando perceber função gratificada, será afastado automaticamente do cargo efetivo, e sua substituição seguirá a estrutura do quadro dos profissionais do magistério público municipal.

CAPITULO XIV
Do Cadastro Reserva

Art. 91. O cadastro reserva é integrado pelas vagas constantes no Anexo I desta lei complementar.

§ 1º O cadastro será formado a cada concurso público de ingresso, e de cada processo seletivo simplificado.

§ 2º Os candidatos serão convocados diante da abertura das vagas, por ordem de classificação, dentro da validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado.

CAPÍTULO XV
Da Acumulação

Art. 92. As únicas acumulações funcionais permitidas no magistério são as expressamente admitidas na Constituição Federal.

Art. 93. Haverá compatibilidade de horário quando:

I – comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções em horários diversos, sem prejuízo no número regulamentar de horas de trabalho de cada um;

II – comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.

Parágrafo único. A autoridade competente para declarar acumulação horária de ocupante de cargo do magistério municipal é o Secretário Municipal de Educação, por meio de publicação anual de uma portaria na imprensa oficial do Município.

Art. 94. O nomeado, admitido ou contratado do Magistério Público de Bertioga deve declarar, como condição de admissão e sob pena de responsabilidade, se exerce outro cargo, emprego, ou função na administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou outro Município, indicando o cargo, local, horário de trabalho e comprovada por meio de declaração do chefe imediato.

Art. 95. À autoridade que der posse ao ocupante de cargo em regime de acumulação remunerada compete:

I – atestar a regularidade da acumulação pretendida, sob pena de responsabilidade;

II – publicar a decisão dos casos examinados no Boletim Oficial do Município.

CAPITULO XVI
Da Readaptação

Art. 96. O local de exercício do membro readaptado do quadro do magistério público municipal será fixado pela Secretaria Municipal de Educação, no interesse da Administração Municipal.

Art. 97. O profissional readaptado ficará sujeito a jornada de trabalho cumprida anteriormente a readaptação, respeitando sua carga horária total.

CAPITULO XVII
Das disposições finais e transitórias

Art. 98. Os atuais integrantes do quadro do magistério serão enquadrados de conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar, no prazo previsto nesta lei complementar, e as evoluções subseqüentes, por promoção e por progressão, somente ocorrerão em favor de cada integrante depois de cumpridos os interstícios legais, na forma do Capítulo referente à carreira do Magistério, desta lei complementar.

Art. 99. Os atuais membros do Magistério Público Municipal serão distribuídos e enquadrados nos graus de A a F do Plano de Carreira, na faixa de vencimento correspondente a cada habilitação, e observada à seguinte tabela:

I – no grau A os que contarem com até 3 (três) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Bertioga;

II – no grau B os que constarem de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Bertioga;

III – no grau C os que contarem de 6 (seis) anos e 1 (um) dia a 9 (nove) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Bertioga;

IV – no grau D os que contarem de 9 (nove) anos e 1 (um) dia a 12 (doze) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Bertioga;

V – no grau E os que contarem de 12 (doze) anos e 1 (um) dia a 15 (quinze) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Bertioga.

VI – no grau F os que contarem acima de 15 (quinze) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Bertioga.

Art. 100. O critério de enquadramento na tabela de vencimento padrão, para todos os servidores ocupantes de cargo efetivo, é o tempo de serviço, acrescido das gratificações por cursos superiores já concedidas e vencimento básico percebido, na seguinte forma:

I – o servidor será enquadrado a partir da faixa de vencimento correspondente à gratificação por cursos superiores percebidos e o grau inicial indicada pela Tabela de Enquadramento constante no Anexo III e conforme esta lei complementar;

II – aplicado o critério estabelecido no inciso I, no agrupamento do salário base e das gratificações por cursos superiores, e ainda, na hipótese do vencimento proposto ser inferior ao vencimento percebido à época do enquadramento, deverão ser conferidos graus no mesmo nível até a obtenção de valor igual e, na inexistência deste, no grau de valor imediatamente superior;

III – não será computado, para efeito de aplicação da regra do *caput* o adicional de tempo de serviço.

Art. 101. Ficam criadas as Faixas de Vencimentos que serão pagas aos profissionais do Quadro do Magistério em substituição aos adicionais de gratificações por cursos superiores e revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 56, incisos I a V, da Lei 129, de 29 de agosto de 1995.

Parágrafo único. As gratificações serão substituídas pelas faixas de vencimentos, sob as seguintes normas:

I – Professor de Desenvolvimento Inicial, Professor de Primeira Infância, Professor de Educação Básica I:

1. Gratificação Universitária pela Faixa de Vencimento II;
2. Pós Graduação Lato Sensu pela Faixa de Vencimento III;
3. Pós Graduação Stricto Sensu, Mestrado pela Faixa de Vencimento IV;
4. Doutoramento pela Faixa de Vencimento V.

II – Professor de Educação Básica II, Educador, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino:

1 - Gratificação Universitária pela Faixa de Vencimento I;
2 – Pós Graduação Lato Sensu pela Faixa de Vencimento II;
3 – Pós Graduação Stricto Sensu, Mestrado pela Faixa de Vencimento III;

4 – Doutoramento pela Faixa de Vencimento IV.

Art. 102. Os titulares dos cargos do quadro do magistério que estiverem na situação de readaptados, cumprindo o rol de atribuições nas unidades escolares do Município, serão enquadrados em conformidade desta lei complementar.

Art. 103. Após o primeiro enquadramento de cargos previsto no artigo anterior, o readaptado somente poderá ser promovido nos graus quando retornar à docência ou à de especialista em educação.

Art. 104. O enquadramento dos cargos da carreira de que trata esta lei complementar deverá realizar-se gradativamente no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei complementar.

Art. 105. Os cargos de Professor de Desenvolvimento Inicial e os de Educador serão extintos na vacância.

Art. 106. Os cargos de Professor de Educação Básica I, com carga de 24 (vinte e quatro) horas semanais concedida judicialmente, serão extintos na vacância.

Art. 107. Fica incorporado na tabela de vencimentos o abono especial estabelecido na Lei n. 924, de 8 de outubro de 2.010, aos ocupantes dos cargos efetivos por ela abrangidos, o qual integra os vencimentos e terá reajuste na mesma data e índice em que o tenha o vencimento.

Parágrafo único. Revoga – se a lei especificada no caput deste artigo.

Art. 108. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, correrá à conta dos recursos consignados no orçamento vigente, suplementos se necessário na forma da legislação aplicável.

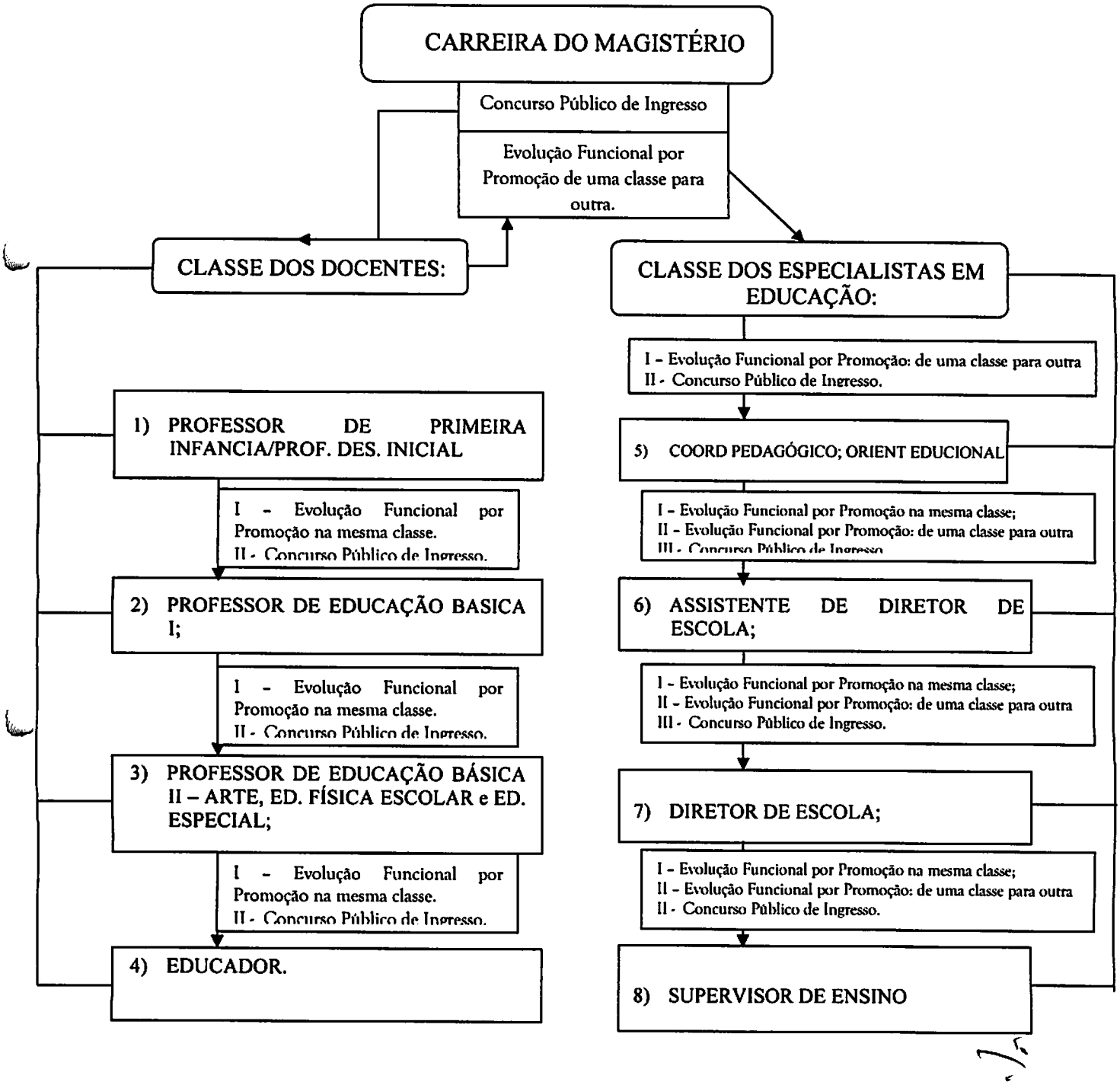
Art. 109. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 183 a 228 da Lei n. 129, de 29 de agosto de 1995; o art. 6º da Lei n. 237, de 1.997; o art. 56, incs. I a V, da Lei n. 129, de 29 de agosto de 1995 e a Lei n. 924, de 2.010.

Bertioga, 17 de fevereiro de 2012. (1872/2012)

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

ANEXO I

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BERTIOGA



ANEXO II
ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BERTIOGA

Nível	*Cargo (Denominação)*	*Carga Horária*	*Formas de Provimento*	*Requisito para Provimento do Cargo ou Função Gratificada*	*Quantidade de Cargos*	
CLASSE DOS DOCENTES						
01	- Professor de Desenvolvimento Inicial – PDI – (Extinção na Vacância)	40h/Semanais	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia, Licenciatura de Graduação Plena, ou Curso Normal em Nível Médio ou Superior com Habilitação para Educação Infantil.	18	
	- Professor de Primeira Infância – PPI	40h/Semanais	I – Evolução Funcional por Promoção na mesma classe; II – Concurso Público de Ingresso.	Curso Superior de Pedagogia, Licenciatura de Graduação Plena, ou Curso Normal em Nível Médio ou Superior com Habilitação para Educação Infantil.	300	
02	Professor de Educação Básica I – PEB I (Extinção na Vacância)	40h/Semanais	I – Evolução Funcional por Promoção na mesma classe; II – Concurso Público de Ingresso.	Curso Superior de Pedagogia, Licenciatura de Graduação Plena, ou Curso Normal em Nível Médio ou Superior.	10	
	Professor de Educação Básica I – PEB I	40h/Semanais	I – Evolução Funcional por Promoção na mesma classe; II – Concurso Público de Ingresso.	Curso Superior de Pedagogia, Licenciatura de Graduação Plena, ou Curso Normal em Nível Médio ou Superior.	350	
03	Professor de Educação Básica II/PEB II - Artes	40h/Semanais	I – Evolução Funcional por Promoção na mesma classe; II – Concurso Público de Ingresso.	Curso Superior específico com Licenciatura em Artes	30	
	Professor de Educação Básica II/PEB II – Educação Física Escolar	40h/Semanais	I – Evolução Funcional por Promoção na mesma classe; II – Concurso Público de Ingresso.	Curso Superior específico com Licenciatura em Educação Física e registro no CREF	30	
	Professor de Educação Básica II/PEB II – Educação Especial	40h/Semanais	I – Evolução Funcional por Promoção na mesma classe; II – Concurso Público de Ingresso.	Curso Superior específico com Licenciatura em Educação Especial	30	
04	Educador (Extinção na Vacância)	40h/Semanais	I – Evolução Funcional por Promoção na mesma classe; II – Concurso Público de Ingresso	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.	04	
05	Coordenador Pedagógico (ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO I)	40h/Semanais	I – Evolução Funcional por Promoção: de uma classe para outra; II - Concurso Público de Ingresso.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na Área de Gestão Escolar ou Complementação Pedagógica e ter no mínimo 3 (três) anos docência no Magistério Público ou Privado.	30	
05	Orientador Educacional (ESPECIALISTA EM EDUCAÇAO I)	40h/Semanais	I – Evolução Funcional por Promoção: de uma classe para outra; II - Concurso Público de Ingresso.	Licenciatura Plena em Pedagogia com pós-graduação em Psicopedagogia e ter no mínimo 3 (três) anos docência no Magistério Público ou Privado.	30	

06	Assistente de Diretor de Escola (ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO II)	40h/Semanais	I – Evolução Funcional por Promoção na mesma classe; II – Evolução Funcional por Promoção: de uma classe para outra III - Concurso Público de Ingresso.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na Área de Gestão Escolar ou Complementação Pedagógica em Administração Escolar e ter no mínimo 3 (três) anos de Docência no Magistério Público ou Privado.	30	
07	Diretor de Escola (ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO III)	40h/Semanais	I – Evolução Funcional por Promoção na mesma classe; II – Evolução Funcional por Promoção: de uma classe para outra III - Concurso Público de Ingresso.	Licenciatura Plena em Pedagogia, pós-graduação na Área de Gestão Escolar ou Complementação Pedagógica e Administração Escolar e ter no mínimo 3 (três) anos de Docência no Magistério Público ou Privado.	30	
08	Supervisor de Ensino (ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO IV)	40h/Semanais	I – Evolução Funcional por Promoção na mesma classe; II – Evolução Funcional por Promoção: de uma classe para outra III - Concurso Público de Ingresso.	Licenciatura Plena em Pedagogia, pós-graduação na Área de Gestão Escolar ou Complementação Pedagógica em Supervisão Escolar e ter exercido no mínimo 5 (cinco) anos de direção de escola no Magistério Público ou Privado	10	

ANEXO III

PPI - PDI - 40 HORAS

2012	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V
A=1,00	1.901,92	2.187,21	2.377,40	2.757,78	2.947,98
B= 1,15	2.187,21	2.515,29	2.734,01	3.171,45	3.390,17
C= 1,20	2.282,30	2.624,65	2.852,88	3.309,34	3.537,57
D= 1,25	2.377,40	2.734,01	2.971,75	3.447,23	3.684,97
E= 1,30	2.472,50	2.843,37	3.090,62	3.585,12	3.832,37
F= 1,35	2.567,59	2.952,73	3.209,49	3.723,01	3.979,77
G= 1,40	2.662,69	3.062,09	3.328,36	3.860,90	4.127,17
H= 1,45	2.757,78	3.171,45	3.447,23	3.998,79	4.274,57

2013	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V
A=1,00	2.083,41	2.395,92	2.604,26	3.020,94	3.229,29
B= 1,15	2.395,92	2.755,31	2.994,90	3.474,09	3.713,68
C= 1,20	2.500,09	2.875,11	3.125,12	3.625,13	3.875,14
D= 1,25	2.604,26	2.994,90	3.255,33	3.776,18	4.036,61
E= 1,30	2.708,43	3.114,70	3.385,54	3.927,23	4.198,07
F= 1,35	2.812,60	3.234,49	3.515,75	4.078,28	4.359,54
G= 1,40	2.916,77	3.354,29	3.645,97	4.229,32	4.521,00
H= 1,45	3.020,94	3.474,09	3.776,18	4.380,37	4.682,46

2014	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V
A=1,00	2.282,22	2.624,55	2.852,78	3.309,22	3.537,44
B= 1,15	2.624,55	3.018,24	3.280,69	3.805,60	4.068,06
C= 1,20	2.738,66	3.149,46	3.423,33	3.971,06	4.244,93
D= 1,25	2.852,78	3.280,69	3.565,97	4.136,52	4.421,80
E= 1,30	2.966,89	3.411,92	3.708,61	4.301,98	4.598,67
F= 1,35	3.081,00	3.543,15	3.851,25	4.467,45	4.775,55
G= 1,40	3.195,11	3.674,37	3.993,89	4.632,91	4.952,42
H= 1,45	3.309,22	3.805,60	4.136,52	4.798,37	5.129,29

2015	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V
A=1,00	2.500,00	2.875,00	3.125,00	3.625,00	3.875,00
B= 1,15	2.875,00	3.306,25	3.593,75	4.168,75	4.456,25
C= 1,20	3.000,00	3.450,00	3.750,00	4.350,00	4.650,00
D= 1,25	3.125,00	3.593,75	3.906,25	4.531,25	4.843,75
E= 1,30	3.250,00	3.737,50	4.062,50	4.712,50	5.037,50
F= 1,35	3.375,00	3.881,25	4.218,75	4.893,75	5.231,25
G= 1,40	3.500,00	4.025,00	4.375,00	5.075,00	5.425,00
H= 1,45	3.625,00	4.168,75	4.531,25	5.256,25	5.618,75

ANEXO III

PEB I - 40 HORAS

2012	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V
A	1.959,26	2.252,00	2.400,00	2.800,00	3.000,00
B	2.100,00	2.346,00	2.520,00	2.940,00	3.150,00
C	2.313,00	2.486,00	2.671,00	3.116,00	3.339,00
D	2.449,08	2.660,00	2.858,00	3.334,00	3.573,00
E	3.443,00	3.684,00	4.264,00	4.477,20	4.701,06
F	3.450,00	4.131,00	4.873,00	5.116,65	5.372,48
G	4.044,60	4.651,29	5.055,75	5.864,67	6.269,13
H	4.189,05	4.817,41	5.236,31	6.074,12	6.493,03

2013	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V
A	2.230,02	2.564,52	2.787,53	3.233,53	3.456,53
B	2.564,52	2.949,20	3.205,65	3.718,56	3.975,01
C	2.676,02	3.077,43	3.345,03	3.880,23	4.147,84
D	2.787,53	3.205,65	3.484,41	4.041,91	4.320,66
E	3.544,00	3.885,62	4.392,49	4.779,22	5.048,21
F	3.593,95	4.245,83	4.873,00	5.116,65	5.372,48
G	4.044,60	4.651,29	5.055,75	5.864,67	6.269,13
H	4.189,05	4.817,41	5.236,31	6.074,12	6.493,03

2014	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V
A	2.538,21	2.918,94	3.172,76	3.680,40	3.934,23
B	2.918,94	3.356,78	3.648,68	4.232,47	4.524,36
C	3.045,85	3.502,73	3.807,32	4.416,49	4.721,07
D	3.172,76	3.648,68	3.965,95	4.600,51	4.917,78
E	3.647,97	4.098,27	4.530,10	5.101,58	5.420,99
F	3.743,89	4.363,80	4.873,00	5.116,65	5.372,48
G	4.044,60	4.651,29	5.055,75	5.864,67	6.269,13
H	4.189,05	4.817,41	5.263,31	6.074,12	6.493,03

2015	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V
A=1,00	2.889,00	3.322,35	3.611,25	4.189,05	4.477,95
B= 1,15	3.322,35	3.820,70	4.152,94	4.817,41	5.149,64
C= 1,20	3.466,80	3.986,82	4.333,50	5.026,86	5.373,54
D= 1,25	3.611,25	4.152,94	4.514,06	5.236,31	5.597,44
E= 1,30	3.755,70	4.319,06	4.694,63	5.445,77	5.821,34
F= 1,35	3.900,15	4.485,17	4.875,19	5.655,22	6.045,23
G= 1,40	4.044,60	4.651,29	5.055,75	5.864,67	6.269,13
H= 1,45	4.189,05	4.817,41	5.236,31	6.074,12	6.493,03

ANEXO III

PEB I - 24 HORAS

2012	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V
A	1.959,26	2.252,00	2.400,00	2.800,00	3.000,00
B	2.100,00	2.346,00	2.520,00	2.940,00	3.150,00
C	2.313,00	2.486,00	2.671,00	3.116,00	3.339,00
D	2.449,08	2.660,00	2.858,00	3.334,00	3.573,00
E	3.443,00	3.684,00	4.264,00	4.477,20	4.701,06
F	3.450,00	4.131,00	4.873,00	5.116,65	5.372,48
G	4.044,60	4.651,29	5.055,75	5.864,67	6.269,13
H	4.189,05	4.817,41	5.236,31	6.074,12	6.493,03

2013	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V
A	2.230,02	2.564,52	2.787,53	3.233,53	3.456,53
B	2.564,52	2.949,20	3.205,65	3.718,56	3.975,01
C	2.676,02	3.077,43	3.345,03	3.880,23	4.147,84
D	2.787,53	3.205,65	3.484,41	4.041,91	4.320,66
E	3.544,00	3.885,62	4.392,49	4.779,22	5.048,21
F	3.593,95	4.245,83	4.873,00	5.116,65	5.372,48
G	4.044,60	4.651,29	5.055,75	5.864,67	6.269,13
H	4.189,05	4.817,41	5.236,31	6.074,12	6.493,03

2014	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V
A	2.538,21	2.918,94	3.172,76	3.680,40	3.934,23
B	2.918,94	3.356,78	3.648,68	4.232,47	4.524,36
C	3.045,85	3.502,73	3.807,32	4.416,49	4.721,07
D	3.172,76	3.648,68	3.965,95	4.600,51	4.917,78
E	3.647,97	4.098,27	4.530,10	5.101,58	5.420,99
F	3.743,89	4.363,80	4.873,00	5.116,65	5.372,48
G	4.044,60	4.651,29	5.055,75	5.864,67	6.269,13
H	4.189,05	4.817,41	5.263,31	6.074,12	6.493,03

2015	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V
A=1,00	2.889,00	3.322,35	3.611,25	4.189,05	4.477,95
B= 1,15	3.322,35	3.820,70	4.152,94	4.817,41	5.149,64
C= 1,20	3.466,80	3.986,82	4.333,50	5.026,86	5.373,54
D= 1,25	3.611,25	4.152,94	4.514,06	5.236,31	5.597,44
E= 1,30	3.755,70	4.319,06	4.694,63	5.445,77	5.821,34
F= 1,35	3.900,15	4.485,17	4.875,19	5.655,22	6.045,23
G= 1,40	4.044,60	4.651,29	5.055,75	5.864,67	6.269,13
H= 1,45	4.189,05	4.817,41	5.236,31	6.074,12	6.493,03

ANEXO III

PEB II - ED. FÍSICA ESCOLAR/ARTE/ED. ESPECIAL/EDUCADOR 40 HORAS

2012	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	2.702,11	3.107,43	3.512,74	4.188,27
B= 1,15	3.107,43	3.573,54	4.039,65	4.816,51
C= 1,20	3.242,53	3.728,91	4.215,29	5.025,92
D= 1,25	3.377,64	3.884,28	4.390,93	5.235,34
E= 1,30	3.512,74	4.039,65	4.566,57	5.444,75
F= 1,35	6.006,15	6.907,07	7.045,21	7.101,00
G= 1,40	6.306,45	7.045,21	7.101,00	7.397,47
H= 1,45	6.621,77	7.200,00	7.397,47	7.466,98

2013	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	2.894,79	3.329,01	3.763,23	4.486,92
B= 1,15	3.329,01	3.828,36	4.327,71	5.159,96
C= 1,20	3.473,75	3.994,81	4.515,87	5.384,31
D= 1,25	3.618,49	4.161,26	4.704,03	5.608,66
E= 1,30	3.763,23	4.327,71	4.892,20	5.833,00
F= 1,35	6.006,15	6.907,07	7.045,21	7.101,00
G= 1,40	6.306,45	7.045,21	7.101,00	7.397,47
H= 1,45	6.621,77	7.200,00	7.397,47	7.466,98

2014	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	3.101,21	3.566,39	4.031,57	4.806,88
B= 1,15	3.566,39	4.101,35	4.636,31	5.527,91
C= 1,20	3.721,45	4.279,67	4.837,89	5.768,25
D= 1,25	3.876,51	4.457,99	5.039,47	6.008,59
E= 1,30	4.031,57	4.636,31	5.241,04	6.248,94
F= 1,35	6.006,15	6.907,07	7.045,21	7.101,00
G= 1,40	6.306,45	7.045,21	7.101,00	7.397,47
H= 1,45	6.621,77	7.200,00	7.397,47	7.466,98

2015	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	3.322,35	3.820,70	4.319,06	5.149,64
B= 1,15	3.820,70	4.393,81	4.966,91	5.922,09
C= 1,20	3.986,82	4.584,84	5.182,87	6.179,57
D= 1,25	4.152,94	4.775,88	5.398,82	6.437,05
E= 1,30	4.319,06	4.966,91	5.614,77	6.694,54
F= 1,35	6.006,15	6.907,07	7.045,21	7.101,00
G= 1,40	6.306,45	7.045,21	7.101,00	7.397,47
H= 1,45	6.621,77	7.200,00	7.397,47	7.466,98

ANEXO III

COORDENADOR PEDAGÓGICO/ORIENTADOR EDUCACIONAL

2012	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	4.309,55	4.955,98	5.602,42	6.679,80
B= 1,15	4.955,98	5.699,38	6.442,78	7.681,77
C= 1,20	5.171,46	5.947,18	6.722,90	8.015,76
D= 1,25	5.386,94	6.194,98	7.003,02	8.349,75
E= 1,30	5.602,42	6.442,78	7.283,14	8.683,74
F= 1,35	5.817,89	6.690,58	7.563,26	9.017,73
G= 1,40	6.033,37	6.938,38	7.843,38	9.351,72
H= 1,45	6.248,85	7.186,17	8.123,50	9.685,71

2013	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	4.972,49	5.718,36	6.464,24	7.707,36
B= 1,15	5.718,36	6.576,12	7.433,87	8.863,46
C= 1,20	5.966,99	6.862,04	7.757,08	9.248,83
D= 1,25	6.215,61	7.147,95	8.080,30	9.634,20
E= 1,30	6.464,24	7.433,87	8.403,51	10.019,57
F= 1,35	6.712,86	7.719,79	8.726,72	10.404,94
G= 1,40	6.961,49	8.005,71	9.049,93	10.790,30
H= 1,45	7.210,11	8.291,63	9.373,14	11.175,67

2014	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	5.737,40	6.598,01	7.458,62	8.892,97
B= 1,15	6.598,01	7.587,71	8.577,41	10.226,92
C= 1,20	6.884,88	7.917,61	8.950,34	10.671,56
D= 1,25	7.171,75	8.247,51	9.323,28	11.116,21
E= 1,30	7.458,62	8.577,41	9.696,21	11.560,86
F= 1,35	7.745,49	8.907,31	10.069,14	12.005,51
G= 1,40	8.032,36	9.237,21	10.442,07	12.450,16
H= 1,45	8.319,23	9.567,11	10.815,00	12.894,81

2015	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	6.620,00	7.613,00	8.606,00	10.261,00
B= 1,15	7.613,00	8.754,95	9.896,90	11.800,15
C= 1,20	7.944,00	9.135,60	10.327,20	12.313,20
D= 1,25	8.275,00	9.516,25	10.757,50	12.826,25
E= 1,30	8.606,00	9.896,90	11.187,80	13.339,30
F= 1,35	8.937,00	10.277,55	11.618,10	13.852,35
G= 1,40	9.268,00	10.658,20	12.048,40	14.365,40
H= 1,45	9.599,00	11.038,85	12.478,70	14.878,45

ANEXO III

ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA

2012	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	4.331,27	4.980,96	5.630,65	6.713,47
B= 1,15	4.980,96	5.728,10	6.475,25	7.720,49
C= 1,20	5.197,52	5.977,15	6.756,78	8.056,16
D= 1,25	5.414,09	6.226,20	7.038,31	8.391,84
E= 1,30	5.630,65	6.475,25	7.319,85	8.727,51
F= 1,35	5.847,21	6.724,30	7.601,38	9.063,18
G= 1,40	6.063,78	6.973,34	7.882,91	9.398,86
H= 1,45	6.280,34	7.222,39	8.164,44	9.734,53

2013	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	5.021,63	5.774,87	6.528,12	7.783,53
B= 1,15	5.774,87	6.641,11	7.507,34	8.951,06
C= 1,20	6.025,96	6.929,85	7.833,74	9.340,23
D= 1,25	6.277,04	7.218,59	8.160,15	9.729,41
E= 1,30	6.528,12	7.507,34	8.486,55	10.118,58
F= 1,35	6.779,20	7.796,08	8.812,96	10.507,76
G= 1,40	7.030,28	8.084,82	9.139,37	10.896,94
H= 1,45	7.281,36	8.373,57	9.465,77	11.286,11

2014	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	5.821,02	6.694,17	7.567,33	9.022,58
B= 1,15	6.694,17	7.698,30	8.702,42	10.375,97
C= 1,20	6.985,22	8.033,01	9.080,79	10.827,10
D= 1,25	7.276,28	8.367,72	9.459,16	11.278,23
E= 1,30	7.567,33	8.702,42	9.837,52	11.729,36
F= 1,35	7.858,38	9.037,13	10.215,89	12.180,48
G= 1,40	8.149,43	9.371,84	10.594,26	12.631,61
H= 1,45	8.440,48	9.706,55	10.972,62	13.082,74

2015	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	6.750,00	7.762,50	8.775,00	10.462,50
B= 1,15	7.762,50	8.926,88	10.091,25	12.031,88
C= 1,20	8.100,00	9.315,00	10.530,00	12.555,00
D= 1,25	8.437,50	9.703,13	10.968,75	13.078,13
E= 1,30	8.775,00	10.091,25	11.407,50	13.601,25
F= 1,35	9.112,50	10.479,38	11.846,25	14.124,38
G= 1,40	9.450,00	10.867,50	12.285,00	14.647,50
H= 1,45	9.787,50	11.255,63	12.723,75	15.170,63

ANEXO III

DIRETOR DE ESCOLA

2012	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	4.351,97	5.004,77	5.657,56	6.745,55
B= 1,15	5.004,77	5.755,48	6.506,20	7.757,39
C= 1,20	5.222,36	6.005,72	6.789,07	8.094,66
D= 1,25	5.439,96	6.255,96	7.071,95	8.431,94
E= 1,30	5.657,56	6.506,20	7.354,83	8.769,22
F= 1,35	5.875,16	6.756,43	7.637,71	9.106,50
G= 1,40	6.092,76	7.006,67	7.920,59	9.443,77
H= 1,45	6.310,36	7.256,91	8.203,46	9.781,05

2013	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	5.069,75	5.830,21	6.590,68	7.858,11
B= 1,15	5.830,21	6.704,74	7.579,28	9.036,83
C= 1,20	6.083,70	6.996,26	7.908,81	9.429,74
D= 1,25	6.337,19	7.287,77	8.238,34	9.822,64
E= 1,30	6.590,68	7.579,28	8.567,88	10.215,55
F= 1,35	6.844,16	7.870,79	8.897,41	10.608,45
G= 1,40	7.097,65	8.162,30	9.226,95	11.001,36
H= 1,45	7.351,14	8.453,81	9.556,48	11.394,26

2014	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	5.905,92	6.791,81	7.677,70	9.154,18
B= 1,15	6.791,81	7.810,58	8.829,35	10.527,30
C= 1,20	7.087,10	8.150,17	9.213,24	10.985,01
D= 1,25	7.382,40	8.489,76	9.597,12	11.442,72
E= 1,30	7.677,70	8.829,35	9.981,00	11.900,43
F= 1,35	7.972,99	9.168,94	10.364,89	12.358,14
G= 1,40	8.268,29	9.508,53	10.748,77	12.815,85
H= 1,45	8.563,58	9.848,12	11.132,66	13.273,56

2015	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	6.860,00	7.889,00	8.918,00	10.633,00
B= 1,15	7.889,00	9.072,35	10.255,70	12.227,95
C= 1,20	8.232,00	9.466,80	10.701,60	12.759,60
D= 1,25	8.575,00	9.861,25	11.147,50	13.291,25
E= 1,30	8.918,00	10.255,70	11.593,40	13.822,90
F= 1,35	9.261,00	10.650,15	12.039,30	14.354,55
G= 1,40	9.604,00	11.044,60	12.485,20	14.886,20
H= 1,45	9.947,00	11.439,05	12.931,10	15.417,85

ANEXO III

SUPERVISOR DE ENSINO

2012	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	4.370,83	5.026,45	5.682,08	6.774,79
B= 1,15	5.026,45	5.780,42	6.534,39	7.791,00
C= 1,20	5.245,00	6.031,75	6.818,49	8.129,74
D= 1,25	5.463,54	6.283,07	7.102,60	8.468,48
E= 1,30	5.682,08	6.534,39	7.386,70	8.807,22
F= 1,35	5.900,62	6.785,71	7.670,81	9.145,96
G= 1,40	6.119,16	7.037,04	7.954,91	9.484,70
H= 1,45	6.337,70	7.288,36	8.239,01	9.823,44

2013	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	5.113,77	5.880,84	6.647,90	7.926,34
B= 1,15	5.880,84	6.762,96	7.645,09	9.115,30
C= 1,20	6.136,52	7.057,00	7.977,48	9.511,61
D= 1,25	6.392,21	7.351,04	8.309,88	9.907,93
E= 1,30	6.647,90	7.645,09	8.642,27	10.304,25
F= 1,35	6.903,59	7.939,13	8.974,67	10.700,56
G= 1,40	7.159,28	8.233,17	9.307,06	11.096,88
H= 1,45	7.414,97	8.527,21	9.639,46	11.493,20

2014	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	5.983,01	6.880,46	7.777,91	9.273,67
B= 1,15	6.880,46	7.912,53	8.944,60	10.664,72
C= 1,20	7.179,61	8.256,55	9.333,50	11.128,40
D= 1,25	7.478,76	8.600,58	9.722,39	11.592,08
E= 1,30	7.777,91	8.944,60	10.111,29	12.055,77
F= 1,35	8.077,06	9.288,62	10.500,18	12.519,45
G= 1,40	8.376,21	9.632,65	10.889,08	12.983,13
H= 1,45	8.675,36	9.976,67	11.277,97	13.446,81

2015	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
A=1,00	7.000,00	8.050,00	9.100,00	10.850,00
B= 1,15	8.050,00	9.257,50	10.465,00	12.477,50
C= 1,20	8.400,00	9.660,00	10.920,00	13.020,00
D= 1,25	8.750,00	10.062,50	11.375,00	13.562,50
E= 1,30	9.100,00	10.465,00	11.830,00	14.105,00
F= 1,35	9.450,00	10.867,50	12.285,00	14.647,50
G= 1,40	9.800,00	11.270,00	12.740,00	15.190,00
H= 1,45	10.150,00	11.672,50	13.195,00	15.732,50

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Temos a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação dos Nobres Edis, o presente Projeto de Lei Complementar que estabelece o novo *Estatuto do Magistério Público do Município.*

O projeto contempla o plano de carreiras e a tabela de cargos e vencimentos do pessoal integrante do magistério público municipal. Está amplamente modificado com relação ao estatuto atual, que não mais atende a contento os justos anseios do quadro do magistério, como também já indica desatualidades e defasagens com relação às melhores instituições jurídicas voltadas ao magistério, tudo a merecer a presente atualização.

A eficácia da legislação de magistério é sempre uma meta a ser perseguida pelas autoridades governantes como prioridade absoluta, muito particularmente em países como o nosso, em que a educação deixa muitíssimo a desejar sob todos os aspectos conforme é sabido e certo, e se propaga diariamente por todos os meios de comunicação.

O esforço que a Prefeitura vem encetando na direção de aprimorar suas instituições relativas ao magistério fica patenteado nesta iniciativa, amplamente discutida no Executivo e junto a representantes do sindicato representante da categoria dos Professores e dirigentes do ensino – o SIPROEM -, que teve importantíssimo papel na elaboração deste projeto.

As reivindicações do quadro do magistério estão atendidas na medida máxima das possibilidades e das disponibilidades do Executivo Municipal.

Quanto os salários iniciais o Poder Executivo propõe o aumento real dos mesmos na ordem de 67,84% (sessenta e sete inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) para os professores ao longo deste e dos próximos três exercícios, saindo dos atuais R$ 1.721,37 (um mil e setecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) para R$ 2.889,00 (dois mil e oitocentos e oitenta e nove reais), atingindo este montante no ano de 2015, sendo este um salário de inicio de carreira.

Quanto aos especialistas em educação este Executivo não poupou esforços em atender suas reivindicações, propondo aumento real para todos os integrantes desta classe, saindo de um salário médio atual de R$ 2.876,00, (dois mil e oitocentos e setenta e seis reais) para R$ 6.780,00 (seis mil e setecentos e oitenta reais), valor este que será *atingido no exercício de* 2015.

Procurou o Executivo enquadrar os atuais servidores na nova tabela proposta, utilizando como critério, o tempo de serviço contado de três em três anos.

No bojo deste Projeto de Lei Complementar fica criada a comissão de gestão do plano de carreira, com a finalidade única de democratizar as ações do governo no campo da educação.

Também estamos criando a gratificação de gestão educacional em caráter de substituição, depois de esgotadas as possibilidades, de provimento entre os titulares do cargo.

No intuito ainda de assegurar uma maior qualidade de ensino nas escolas municipais contarão com pelo menos um Coordenador Pedagógico, além do mais, os critérios para que se tenha um Assistente de Diretor de Escola nas Unidades de Ensino.

Existe a possibilidade se aprovado este projeto os atuais integrantes do quadro do magistério poderão ascender ao mais alto posto dentro da escala hierárquica proposto por este estatuto.

No mais, Sr. Presidente, este executivo propôs o que é possível neste momento estando aberto a futuras reivindicações, que jamais ficará silente quanto as sugestões que poderão melhorar ainda mais nosso sistema de ensino.

Quanto aos valores despendidos no presente, sem os anuênios que cada servidor é merecedor, a Prefeitura do Município de Bertioga investe atualmente no quadro do magistério público municipal o valor de 21,3 milhões de reais, alcançando no exercício de 2015, em valores atuais, 34,9 milhões de reais.

Como pode ser observado por Vossa Excelência e pelos demais membros dessa colenda corte, os valores alocados com a finalidade única e exclusiva de se melhorar o ensino e valorizar o magistério público municipal este executivo investirá nos próximos exercícios valores que chegam a 66% (sessenta e seis por cento) de aumento real de salário para a categoria como um todo.

Foi aqui também observada a Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange ao corpo do magistério, que, de resto desfruta em seu favor de

uma vinculação constitucional de receita que é de todos conhecida, a qual sem dúvida auxilia na obtenção destas metas aqui veiculadas.

Constituindo um instrumento de essencial atualização e modernização das regras relativas ao magistério municipal, o projeto detém alcance social inegável, e imediato, razão por que encarece este Executivo a sua apreciação e aprovação, com o que se estarão beneficiando direta e amplamente as nossas instituições.

Arq. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Bertioga, 17 de fevereiro de 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 34.552
Data 17 02 /2012
Hora 17:28
Funcionário

OFICIO N. 43/2012 – G
Processo Administrativo n. 1872/2012
(mencionar esta referência)

Excelentíssimo senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que ***"Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal, contendo o plano de carreira e a tabela de cargos e vencimentos do Magistério Público Municipal de Bertioga, e dá outras providências".***

Atenciosamente,

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito Município

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCELO HELENO VILARES
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga